

Acórdão: 17.698/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115966-51 (Coob.)
Impugnante: Parmalat Brasil S/A Ind. de Alimentos (Coob.)
Autuado: Ireni Júlio da Costa Pereira
Proc. S. Passivo: Alice Soares/Outros (Coob.)
PTA/AI: 02.000209498-35
CNPJ: 89.940878/0259-62
Origem: DF/ Ubá

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. A imputação de emissão de notas fiscais que não correspondem à operação realizada, não se encontra devidamente comprovada nos autos. Diante das dúvidas e da inconsistência do procedimento adotado pelo Fisco, justifica-se o cancelamento das exigências, com base no artigo 112, inciso II, do CTN. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadoria (76000 litros de leite cru resfriado) relacionada nos TAD nº 026448 e 026449 (fls. 05 e 14), desacobertadas de documentos fiscais, pois as notas fiscais apresentadas foram desconsideradas pela fiscalização por conterem informações que não correspondem à real operação. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 36 a 42, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 87 a 89.

DECISÃO

A autuação trata da desclassificação das Notas Fiscais nºs 10778, de 18/04/2005 e 10805, de 26/04/2005, emitidas pela empresa Parmalat Brasil S/A Ind de Alimentos, localizada em Socorro/SP, para transferência da mercadoria (76000 litros de leite cru resfriado, tipo c) para a empresa Parmalat Brasil S/A Ind de Alimentos, localizada em Itaperuna/RJ. Tais notas fiscais foram apreendidas, porque, segundo a interpretação do Fisco, foram pré – emitidas, com simulação de Remessa por Conta e Ordem de Terceiros.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também foram apreendidas as Notas Fiscais nºs 10779, de 18/04/2005 e 10806, de 26/04/2005, emitidas pela empresa Parmalat Brasil S/A Ind de Alimentos, localizada em Socorro/SP e destinadas à empresa Laticínio Damata Ind. e Com Ltda, localizada em Muriaé/MG, tendo como natureza da operação “Remessa por Conta e Ordem”, as quais foram emitidas, segundo o Fisco, com total inobservância do artigo 304, Anexo IX do RICMS/02.

De início, cabe destacar a responsabilidade do transportador na hipótese delineada pelo Fisco, nos termos do art. 21, II, “c”, da Lei nº 6763/75, caso o mérito seja aprovado conforme a pretensão fiscal.

Da análise dos documentos presentes nos autos e manifestação das partes, pode-se concluir que em ambas operações, realizadas em períodos distintos, a unidade da Parmalat sediada em Socorro/SP efetuou transferência de leite cru resfriado tipo C para sua unidade de Itaperuna/RJ, conforme Notas Fiscais 010778, de 18/04/05 e 010805, de 26/04/05, com imposto destacado em favor do erário paulista.

Por questões comerciais, o leite foi destinado à empresa Laticínio Damata Ind. E Com. Ltda, sediado em Muriae/MG, acobertados pelas Notas Fiscais 010779 e 010806, contendo informações de se tratar de entregas por conta e ordem de terceiros, vinculadas aos documentos fiscais anteriormente mencionados.

O Fisco destaca a simulação de remessa por conta e ordem de terceiros e afirma que o destinatário da mercadoria era o Laticínios Damata. Entretanto, das informações postas até aqui, depreende-se equivocada a interpretação do Fisco, pois as operações ocorreram exatamente nos moldes do art. 304, do Anexo IX, do RICMS/02.

Em sede de Manifestação Fiscal, o autuante assinala às fls. 88 que “o não recebimento das mercadorias pelo destinatário ensejaria a emissão de novo documento fiscal” para acobertar o retorno.

Neste momento, verifica-se que o Fisco está a questionar, na verdade, é o retorno da mercadoria, admitida pela Autuada, com documentação fiscal imprópria. Esta, no entanto, não é a acusação fiscal posta no Auto de Infração.

Por outro lado, analisando tal assertiva, os documentos presentes nos autos indicam situação diversa. Com efeito, a NF 010806 contém em seu verso declaração de não recebimento da mercadoria, o que lhe confere idoneidade para retorno ao estabelecimento remetente, neste caso, o estabelecimento do Rio de Janeiro. E era exatamente esta a operação realizada.

No que se refere aos documentos nº 010779 e 010778, embora não possuam declaração no verso de não recebimento da mercadoria, nota-se que o lançamento foi originalmente instruído com cópia da NF 010778 (fls. 08), contendo declaração de devolução da mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca-se, por oportuno, que não foi constatada nenhuma divergência entre a mercadoria transportada e aquela discriminada nos documentos fiscais que acompanhavam o transporte quando da abordagem fiscal.

Desta forma, a dúvida impera entre os fatos narrados pelo Fisco no Auto de Infração e o conteúdo da Manifestação Fiscal, implicando na improcedência do lançamento, por força do artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

.....

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

.....”

Desta forma, fragilizada se mostra a presente autuação, pelo que devem ser canceladas as exigências formalizadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, com fulcro no artigo 112, inciso II, do CTN. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 26/06/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ